



160
M

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES - 1ª VARA JUDICIAL
AÇÃO DE FALÊNCIA - PROCESSO nº 18.732
REQUERENTE: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
REQUERIDA: DAVID CHIUDINI - ME
DATA DA SENTENÇA: 27/09/99
PROLATOR: DR. ASSIS LEANDRO MACHADO - JUIZ DE DIREITO

1º VISTOS ETC.

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, empresa inscrita no CGCMF sob nº 17.245.234/0001-00, com sede na Rua Paraíba, nº 337, em Belo Horizonte/MG, ajuizou a presente ação de **FALÊNCIA** contra **DAVID CHIUDINI - ME**, empresa inscrita no CGCMF sob nº 92.050.939/0001-89, com sede na Rua Henrique Myllius, nº 2.012, em Venâncio Aires/RS, atuando na industrialização de produtos têxteis; afirma ser credora da requerida pela importância de R\$36.633,90, representada pelos títulos de crédito descritos na inicial, impagos na sua integralidade e devidamente protestados.

Postula a citação da ré e, ao final, a procedência da ação, com a decretação da falência da mesma.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/147.

Citada, deixou a ré de oferecer contestação, consoante certidão nos autos lançada (fls. 152/153).

Ofereceu o M.P. seu parecer, opinando pela decretação da falência (fls. 154/156).

Por determinação do Juízo, após contato telefônico com o procurador da requerente, foi certificada a inexistência de composição amigável ou pagamento (fls. 158/159).

Vieram os autos conclusos.

É o **RELATÓRIO**.

Passo a **DECIDIR**.

Da análise dos autos, verifica-se que os títulos de crédito acostados à peça vestibular situam-se entre aqueles mencionados na Lei nº 5.478/68, hábeis a permitir o conhecimento do pedido falencial, consoante art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, títulos esses que, vencidos e protestados, restaram até hoje impagos, comprovando a impontualidade da requerida e seu estado de insolvência.



Comprovou a requerente, por outro lado, consoante documentação anexa à inicial, não só a sua qualidade de comerciante, mas também a própria origem dos títulos antes referidos, oriundos da venda de mercadorias feita à demandada, títulos esses líquidos, certos e exigíveis.

Portanto, a procedência da ação com a decretação da quebra é consequência inarredável.

"EX POSITIS", com fulcro no art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação requerida por **CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA**, no início qualificada, contra **DAVID CHIUDINI - ME.**, e decreto a **FALÊNCIA** desta última, empresa no início também qualificada, da qual é responsável **DAVID CHIUDINI**, cujos dados qualificativos serão oportunamente apurados.

Atendendo ao princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da requerente, ora arbitrados no valor equivalente a cinco (05) URHs, forte no art. 20, § 4º, do CPC.

Com base nos arts. 14 e 15, ambos da Lei Falitária, determino:

a) o compromisso do Dr. Gilberto José Seibt, advogado militante na Comarca, como síndico da massa falida, por economia processual e maior praticidade;

b) o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos;

c) o termo legal da falência em data de 14/11/98, ou seja, no sexagésimo dia anterior ao do despacho inicial ao requerimento da falência;

d) a expedição de ofício, com os requisitos do art. 15 da LF, comunicando a decretação da falência ao M.P., Junta Comercial do Estado (com solicitação de remessa de cópia dos estatutos sociais da falida e alterações posteriores), Câmara Sindical dos Corretores, EBCT, CRT, Cartório de Protestos Cambiais, Secretaria Municipal da Fazenda, Exatoria Estadual, Receita Federal, Distribuição do Foro, 2ª Vara Judicial, 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Santa Cruz do Sul e agências bancárias deste município;

e) a afixação de cópia ou resumo da sentença à porta do estabelecimento da falida, estabelecimento esse que deverá ser devidamente fechado, lacrando-se suas portas e recolhendo-se suas chaves, mediante a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça;



f) a intimação do representante legal da falida a fim de que, em 24 horas, sob pena de prisão, compareça em Cartório a fim de prestar as declarações referidas no art. 34 da LF, trazendo, na oportunidade, todos os seus livros contábeis, que deverão ser encerrados pelo Sr. Escrivão;

g) a expedição de edital visando a publicação da sentença, por duas vezes, no Diário da Justiça e, para tal finalidade, a remessa de ofício solicitando tais publicações independentemente de prévio pagamento, dada a ausência de recursos da falida, com a posterior comunicação do valor das despesas, para oportuno pagamento;

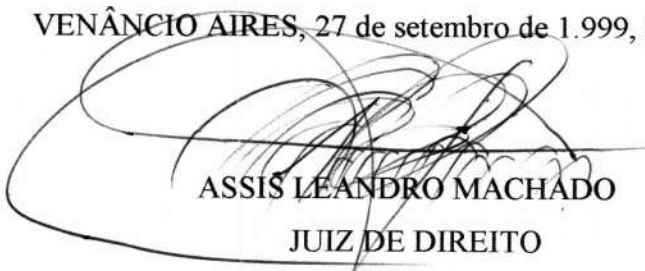
h) que o Sr. Síndico providencie na arrecadação e avaliação dos bens que encontrar, com as cautelas legais, publicando o aviso (a ser realizado da mesma forma referida no item anterior), indicando o perito contábil e iniciando, oportunamente, as providências necessárias para realização do ativo e pagamento do passivo, conforme arts. 114, 152 e 176, todos da Lei Falimentar.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

VENÂNCIO AIRES, 27 de setembro de 1.999, às 8h30min.


ASSIS LEANDRO MACHADO

JUIZ DE DIREITO